



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 182885 - SP (2021/0302460-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA**
ADVOGADOS : **HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA - SP172798**
 LARISSA GULIN GAZATO E OUTRO(S) - SP453268
 ANA CAROLINA CARLONI DA SILVA - SP453081
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SJ/SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**
 - SP
INTERES. : **FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO ARTEN**
ADVOGADOS : **ANDERSON BEZERRA LOPES - SP274537**
 DÉBORA NACHMANOWICZ DE LIMA - SP389553
INTERES. : **GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU**
INTERES. : **ROSIMEIRE APARECIDA PEREIRA MARIANO MAJEAU**
INTERES. : **JORGE LUIZ ADAO**
INTERES. : **RITA DE CASSIA SCALER**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR RÉU NA AÇÃO PENAL. LEGITIMIDADE RECURSAL. CRIME DO ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993. INTERVENÇÃO DA OAB COMO ASSISTENTE DE UM DOS RÉUS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA CATEGORIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o julgamento de conflito de competência entre juízos vinculados a tribunais diversos, a teor do disposto no art. 105, I, d, da Constituição Federal.

2. A parte ré no processo criminal possui legitimidade para recorrer de decisão prolatada em conflito de competência instaurado entre autoridades judiciárias, independentemente da circunstância de não o ter instaurado.

3. A competência dos juízes criminais equivale à exata dose ou grau de jurisdição que lhes é constitucionalmente conferida, sendo gravada pela nota do interesse público envolvido e pela relativa imutabilidade que a cerca.

4. A fixação da competência penal da Justiça Federal exige a prática de ações delituosas que atinjam, de maneira direta e específica, bens, serviços ou interesses dos entes federais (art. 109, IV, da CF).

5. O ingresso da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) como assistente de advogada denunciada em processo criminal, para auxílio em sua defesa individual, não provoca deslocamento da competência para a Justiça Federal.

6. Inaplicabilidade, na espécie, do inciso I do art. 109 da Constituição Federal, com prevalência dos incisos IV, V, VI, VII, IX e X daquele mesmo artigo, próprios das ações criminais.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 10 de agosto de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 182885 - SP (2021/0302460-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA**
ADVOGADOS : **HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA - SP172798**
 LARISSA GULIN GAZATO E OUTRO(S) - SP453268
 ANA CAROLINA CARLONI DA SILVA - SP453081
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SJ/SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**
 - SP
INTERES. : **FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO ARTEN**
ADVOGADOS : **ANDERSON BEZERRA LOPES - SP274537**
 DÉBORA NACHMANOWICZ DE LIMA - SP389553
INTERES. : **GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU**
INTERES. : **ROSIMEIRE APARECIDA PEREIRA MARIANO MAJEAU**
INTERES. : **JORGE LUIZ ADAO**
INTERES. : **RITA DE CASSIA SCALER**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR RÉU NA AÇÃO PENAL. LEGITIMIDADE RECURSAL. CRIME DO ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993. INTERVENÇÃO DA OAB COMO ASSISTENTE DE UM DOS RÉUS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA CATEGORIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o julgamento de conflito de competência entre juízos vinculados a tribunais diversos, a teor do disposto no art. 105, I, d, da Constituição Federal.

2. A parte ré no processo criminal possui legitimidade para recorrer de decisão prolatada em conflito de competência instaurado entre autoridades judiciárias, independentemente da circunstância de não o ter instaurado.

3. A competência dos juizes criminais equivale à exata dose ou grau de jurisdição que lhes é constitucionalmente conferida, sendo gravada pela nota do interesse público envolvido e pela relativa imutabilidade que a cerca.

4. A fixação da competência penal da Justiça Federal exige a prática de ações delituosas que atinjam, de maneira direta e específica, bens, serviços ou interesses dos entes federais (art. 109, IV, da CF).

5. O ingresso da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) como assistente de advogada denunciada em processo criminal, para auxílio em sua defesa individual, não provoca deslocamento da competência para a Justiça Federal.

6. Inaplicabilidade, na espécie, do inciso I do art. 109 da Constituição Federal, com prevalência dos incisos IV, V, VI, VII, IX e X daquele mesmo artigo, próprios das ações criminais.

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista em face do Juízo de Direito da Vara Criminal de São João de Boa Vista, em ação penal que apura a prática de conduta delituosa tipificada pelo art. 90 da Lei n. 8.666/1993.

Consta nos autos que um dos denunciados teria promovido o ingresso da OAB no feito, na qualidade de assistente simples, com o escopo de resguardar suas prerrogativas de advogado, circunstância que teria levado o Juízo suscitado a declinar sua competência à Justiça Federal comum.

A decisão agravada reconheceu a competência da Justiça comum estadual para o processamento da ação penal, ao entendimento de que não se pode admitir a modificação do juízo natural de processo criminal por força de interesse individual de advogada ré em processo criminal e de mero interesse reflexo da categoria dos advogados. Eis, no que importa, o seu teor (fl. 57, destaquei):

O conflito merece ser conhecido, uma vez que os Juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, sujeitando-se, portanto, à jurisdição desta Corte, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

A controvérsia cinge-se, como já dito, à possibilidade de modificação de competência de feito criminal no qual se apura responsabilidade individual de uma advogada, na hipótese de intervenção da OAB no feito.

Razão assiste, na espécie, ao Juízo suscitante, cujas razões foram encampadas pelo Ministério Público Federal.

A mera intervenção da Ordem dos Advogados do Brasil **em processo criminal** movido em desfavor de advogada não acarreta, por si só, a competência da Justiça Federal, **já que a previsão constitucional do inciso I do art. 109 da Constituição Federal não se aplica a causas criminais.**

Esse o entendimento da Terceira Seção do STJ (Cf. Conflito de Competência n. 45.843/ES, Relator Min. Felix Fisher, Terceira Seção, DJE 16/5/2016; AGRG na RCL 3.445/PE, Relator Min. Celso Limongi, Desembargador convocado do TJ/SP, DJe de 21/3/2011; RHC n. 4.777/PE, Relator Min. Scartezzini, julgado em 30/8/1995).

Não se pode admitir a modificação do juízo natural de processo criminal por força de mero interesse reflexo da categoria representada pela OAB.

A agravante insiste no reconhecimento da competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal, ao argumento de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) seria sua assistente de defesa naquele feito. Sustenta que o tema teria sido objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (Tema n. 258), em julgamento que não teria diferenciado a natureza da ação envolvida para fins de reconhecimento da competência da Justiça Federal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental, apontando a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada e pugnando, subsidiariamente, por seu desprovemento.

É o relatório.

VOTO

Reconheço, de antemão, **a legitimidade do terceiro interessado** (mais especificamente a ré no processo criminal) para interpor, em conflito de competência instaurado entre autoridades judiciárias, agravo de decisão monocrática que reconhece a competência do Juízo estadual para o conhecimento e julgamento de ação penal em seu desfavor. Isso porque a solução do conflito afeta o constitucional exercício da jurisdição, verdadeira garantia na esfera criminal. **Essa faculdade independe da circunstância de o conflito ter ou não ter sido instaurado pela parte denunciada** (cf. AgRg no CC n. 150.024/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, DJe de 13/11/2017).

Quanto à alegada ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, considero não assistir razão ao Ministério Público Federal, uma vez que a parte recorrente se insurgiu, especificamente, com relação à natureza do processo no qual a intervenção da OAB se materializou, sustentando ser irrelevante, na espécie, a circunstância de se referir a processo criminal.

Sendo o recurso próprio e tempestivo, passo à análise do mérito recursal.

A decisão agravada está a merecer confirmação, com desprovimento do agravo manejado.

A competência dos juízes criminais equivale à exata dose ou grau de jurisdição que lhes é constitucionalmente conferida, sendo gravada pela nota do interesse público envolvido. No que diz respeito à área criminal, estabelece-se no momento da prática delituosa, que define a presença ou ausência dos elementos constitutivos do crime e a medida pela qual interferirão no delineamento do juízo natural para seu julgamento. O tema não admite interpretações extensivas ou analogias, por força do princípio da reserva legal, que o delimita.

Modificações de competência criminal durante o andamento do processo penal são pontuais e absolutamente excepcionais. Restringe-se, em apertada síntese, a perda de cargo por detentores de foro por prerrogativa de função, sem nenhuma relação com a intervenção espontânea de terceiros na lide originária.

Feitas essas considerações, lembro que a competência penal da Justiça Federal possui matriz constitucional (art. 109, IV, da CF), exigindo a **prática de ações delituosas que atinjam bens, serviços ou interesses dos entes federais**. Parafraseando o Ministro Celso de Mello, a competência penal "reveste-se de caráter absoluto e está sujeita a regime de direito estrito" (cf. STF, RHC n. 79.311, Segunda Turma, relator Ministro Celso de Mello, DJ de 24/8/1999).

A fixação da competência da Justiça Federal deve dar-se de acordo com a análise cuidadosa do caso concreto. Importantes lições foram trazidas, nesse sentido, pelo Ministro Edson Fachin no

julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 296. Confira-se (destaquei):

Noutras palavras, o objetivo da presente arguição é assentar a competência da justiça federal tendo por fundamento o art. 109, IV, da Constituição Federal.

[...]

Ocorre, porém, que **a concretização dessa competência deve ser feita caso a caso, porquanto o conceito de interesse – única abertura que o texto permite para, em tese, expandir a competência –, depende de situações individualizadas**, conforme diversos precedentes deste Tribunal:

[...]

Essa necessidade de individualização demonstra que a tutela da competência da Justiça Federal **não deve ser feita abstratamente pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de desvirtuar o arcabouço constitucional que define o juiz natural**. Com efeito, cumpre, nos termos do art. 109, IV, da CRFB, à própria Justiça Federal delimitar, inicialmente, o alcance de sua competência. Eventual divergência entre juízes de diversas jurisdições comuns deve ser resolvido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, “d”, da CRFB.

Como se vê, o interesse da União para fins de prevalência da regra prevista no inciso I do art. 109 da CF **tem de ser direto e específico**, na linha de precedentes consolidados na Terceira Seção do STJ (cf. Conflito de Competência n. 45.843/ES, relator Ministro Felix Fisher, Terceira Seção, DJe de 16/5/2016; AgRg na Rcl n. 3.445/PE, relator Ministro Celso Limongi, DJe de 21/3/2011; RHC n. 4.777/PE, relator Ministro Scartezzini, DJ de 30/10/1995). Exige ainda a **demonstração de sua prevalência no caso concreto**.

Passo ao exame dos elementos do caso concreto.

Na ação penal que corre em desfavor da recorrente, a intervenção da OAB em assistência à defesa foi motivada por **suposta perseguição política da qual estaria sendo vítima**, segundo ela mesma informa na peça recursal. E o reconhecimento da competência da Justiça Federal pelo Juízo suscitado deu-se **unicamente pela presença dessa autarquia federal como assistente da defesa**, por errônea aplicação do art. 109, I, da Constituição Federal.

Não houve demonstração da necessidade de atuação da OAB em defesa de interesse geral da categoria (requisito em princípio incompatível com o processo penal).

Assim, o cancelamento da pretensão da recorrente implica a adoção de tese absolutamente temerária: a de que o juízo natural de ações criminais (que tenham como réus pessoas inscritas na OAB) seja definido pela intervenção ou não do órgão de classe na assistência individual do réu, sem necessidade de demonstração da presença de interesse de toda a categoria. Isso não se pode admitir!

Analisando, por fim, os efeitos do julgamento, em regime de repercussão geral, do Tema n. 258 pelo Supremo Tribunal Federal. Aquele enunciado teve seus limites objetivos claramente fixados na instauração do debate na Corte Constitucional, tendo sido trazido para análise da "competência para processar e julgar execuções ajuizadas pela OAB contra advogados inadimplentes quanto ao pagamento

de anuidades". A tese, fixada em 31/8/2016, foi assim redigida:

Tese n. 258 do STF: Compete à Justiça Federal processar e julgar ações em que a Ordem dos Advogados do Brasil, quer mediante o Conselho Federal, quer seccional, figure na relação processual.

Certo é que, na fixação da tese apontada, não houve expressa limitação do tipo de ação cuja competência seria necessariamente afeta à Justiça Federal pela presença da OAB em um de seus polos. Ocorre que a circunstância não é "carta branca" que permita a modificação indiscriminada da sensível estrutura jurisdicional delineada pela Carta Magna para aferição do juízo natural para o julgamento de ações penais.

Pontuo, por fim, e apenas por cautela, que a Terceira Seção não admite a intervenção da OAB como assistente de defesa em processos criminais, interpretando a previsão contida no art. 49, parágrafo único, do Estatuto da OAB em congruência com as normas processuais penais, que somente admitem a figura do assistente de acusação (cf. RMS n. 63.393/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 30/6/2020; AgRg na Pet no REsp n. 1.739.693/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 5/4/2019; AgRg no AREsp n. 1.389.040/PE, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 26/3/2019; AgInt no AREsp n. 584.962/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 1º/8/2017).

Como, neste conflito de competência, o interesse que legitimaria a intervenção da OAB no feito **se limita ao fato de uma das rés ser advogada inscrita em seus quadros**, a manutenção da competência da Justiça comum estadual para o conhecimento e julgamento da ação penal se impõe.

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão que reconhece a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de São João de Boa Vista (SP) para o processamento da ação penal.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0302460-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
CC 182.885 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15011912420188260568 50020267520214036127

EM MESA

JULGADO: 10/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP
INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO ARTEN
ADVOGADOS : ANDERSON BEZERRA LOPES - SP274537
DÉBORA NACHMANOWICZ DE LIMA - SP389553
INTERES. : HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA
ADVOGADOS : HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA - SP172798
LARISSA GULIN GAZATO E OUTRO(S) - SP453268
ANA CAROLINA CARLONI DA SILVA - SP453081
INTERES. : GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU
INTERES. : ROSIMEIRE APARECIDA PEREIRA MARIANO MAJEAU
INTERES. : JORGE LUIZ ADAO
INTERES. : RITA DE CASSIA SCALER
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Jurisdição e Competência - Competência da Justiça Federal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA
ADVOGADOS : HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA - SP172798
LARISSA GULIN GAZATO E OUTRO(S) - SP453268
ANA CAROLINA CARLONI DA SILVA - SP453081
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP
INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO ARTEN
ADVOGADOS : ANDERSON BEZERRA LOPES - SP274537
DÉBORA NACHMANOWICZ DE LIMA - SP389553
INTERES. : GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU
INTERES. : ROSIMEIRE APARECIDA PEREIRA MARIANO MAJEAU
INTERES. : JORGE LUIZ ADAO
INTERES. : RITA DE CASSIA SCALER

C216449551-115551@ 2021/0302460-0 - CC 182885 Petição : 2021/0109622-0 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2021/0302460-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
CC 182.885 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.